



PROJETO DE LEI

Altera a alínea “k” do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, para incluir no rol daqueles veículos de que não se exigirá o IPVA os de propriedade de pessoa com deficiência mental ou intelectual, sem distinção de níveis ou graus de gravidade, ou de seu representante legal, e para ajustar o texto legal à correta denominação da pessoa com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 1º A alínea “k” do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

V –

k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, intelectual ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou de seu responsável legal, para uso da pessoa com deficiência ou com TEA, ainda que conduzido por terceiro;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Camilo Martins



JUSTIFICAÇÃO

A isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é um benefício concedido a determinados grupos, visando reduzir as desigualdades e promover a inclusão social. Atualmente, em Santa Catarina, essa isenção é destinada a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou com Transtorno do Espectro Autista.

No entanto, a legislação vigente, seja a Lei estadual nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, que ora se pretende alterar, seja a Lei estadual nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, ainda apresenta lacunas no que diz respeito à inclusão, especificamente, de pessoas com deficiência intelectual.

Assim, de pronto, segundo a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec)¹, é preciso distinguir que a deficiência intelectual é uma condição complexa que envolve impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme preconizam a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, do qual o Brasil é signatário.

A deficiência intelectual é incluída entre os distúrbios (ou transtornos) do neurodesenvolvimento, especificamente os do desenvolvimento intelectual, que correspondem a um amplo contingente de condições etiologicamente distintas. Sua definição envolve diversos aspectos relacionados ao conceito de inteligência, devendo sempre ser analisada no contexto da avaliação global do indivíduo. É identificada pela redução substancial das funções intelectuais, concomitante a déficits do comportamento adaptativo, com limitações em habilidades sociais e práticas cotidianas, iniciada durante o período de desenvolvimento (antes dos 18 anos).

¹https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2020/20201203_relatorio_572_pcdt_deficiencia-intelectual_.pdf



A Conitec, em seu Relatório de Recomendação – Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas nº 572, de 2020, afirma que, historicamente, a deficiência intelectual tem sido designada por diversos termos, tais como “retardo ou retardamento mental”, “deficiência mental ou intelectual”, “dificuldades de aprendizagem”, dentre outros. Entretanto, desde 2004, após ampla discussão sobre o tema, motivada pelo estigma social do termo “retardo mental”, se tornou consenso o uso do termo “deficiência intelectual”, já compreendendo os fatores relacionados ao comportamento adaptativo, e não apenas a capacidade cognitiva do indivíduo.

Tem-se, contudo, que a Lei nacional nº 13.146², de 6 de julho de 2015 [anterior ao referenciado Relatório de Recomendação da Conitec], estabelece, em seu art. 2º, que pessoa com deficiência é “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, ou seja, mantém-se na legislação, de âmbito nacional, a distinção entre deficiência mental e intelectual, o que, como vemos, a Lei estadual nº 7.543, de 1988, bem mais antiga, não distingue.

Para, além disso, entendemos que, assim como se tratou das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) sem delimitar, no texto legal vigente, o nível 1 (leve), nível 2 (moderado) ou nível 3 (severo) do transtorno, o presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar o benefício da isenção do IPVA para beneficiar, sem distinção, todas as pessoas com deficiência intelectual, reconhecendo as dificuldades e desafios que essas pessoas enfrentam no cotidiano e promovendo maior igualdade e inclusão social.

Isso, porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, estando a ampliação da isenção do IPVA para pessoas com deficiência intelectual alinhada com os princípios de igualdade e não discriminação.

² Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



Pessoas com deficiência intelectual enfrentam barreiras significativas no acesso a serviços, educação, emprego e outras áreas da vida, pois, sem condições adequadas de mobilidade, têm seu direito de inclusão social e econômica limitado. Nesse contexto, a isenção do IPVA, seja para a pessoa com deficiência intelectual, a depender de sua autonomia funcional, ou para seu representante legal, facilitará o acesso a veículos, proporcionando maior independência e participação na sociedade.

A ampliação da isenção do IPVA não apenas beneficia diretamente as pessoas com deficiência intelectual e suas famílias, mas também promove uma imagem de responsabilidade social e respeito aos direitos humanos por parte do Estado, vez que a inclusão efetiva dessas pessoas, no âmbito dos benefícios fiscais, demonstra um compromisso com a construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária.

Entendo, contudo, que, em razão de o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de abrangência nacional, distinguir a deficiência mental e a intelectual, a alteração legal que ora pleiteio deva, também, fazer essa distinção, garantindo o benefício de isenção do IPVA para todas as pessoas com deficiência mental ou intelectual, sem especificar nível de gravidade.

Pelas razões expostas, submeto esta proposição à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação, em benefício de uma parcela da população que carece de especial atenção e amparo do Poder Público.